



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0010545-59.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 6ª Vara Cível de Campina Grande

EMBARGANTE : Itaú Seguros S. A. (Adv. Rostand Inácio dos Santos)

EMBARGADO : Maria Goretti Soares Santos (Adv. Emmanuel Saraiva Ferreira)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

– Diz-se contraditória a decisão quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Se as provas estão sopesadas de maneira que contrariam o interesse da parte ou as teses jurídicas não lhes são benéficas, não são os embargos de declaração o meio hábil para alterar o resultado do julgamento.

– O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente.

Na decisão embargada, registrou-se, dentre outros aspectos, que “restou demonstrado pelo laudo médico encartado à fl. 14, que após consolidados os ferimentos, a vítima passou a ter limitação discreta nos movimentos do pé esquerdo, concluindo o perito que o acidente resultou debilidade do membro”.

Inconformada com a decisão, a seguradora alega a ilegitimidade ativa da esposa da vítima e de seus filhos. No mais, alega que não restou demonstrada a comprovação documental da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o laudo pericial não cumpre com exatidão o que determina a lei, já que não constam o grau de redução funcional e o percentual de invalidez.

Pede que seja sanada a contradição alegada, acolhendo-se os embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do recorrente em tentar convencer esta Corte de suas razões, observa-se que não há contradição a ser sanada, como pode-se ver na transcrição abaixo:

No que se refere à ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre o recorrente. Diversamente do que argumenta a recorrente, a obrigação de pagamento da indenização não tem natureza personalíssima. Seu caráter é de cunho patrimonial, incorporando-se o direito ao recebimento da indenização ao patrimônio do promovente, vítima do acidente, na época em que ocorreu esse evento. Sobrevindo seu falecimento, o direito passa, automaticamente, aos seus herdeiros que, em razão de tal qualidade, podem figurar no polo ativo da ação de cobrança, sucedendo-a no polo ativo da demanda, nos termos do art. 943, do CC, que verbera:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Sobre o tema, não destoam a jurisprudência:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELOS

HERDEIROS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDADE PERMANENTE DO DE CUJUS COMPROVADA POR LAUDO DO IML. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O direito ao seguro DPVAT é direto material, e não personalíssimo. Deste modo, possível a substituição polo ativo da ação pelos herdeiros do de cujus. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009047-69.2013.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Sergio Bernardinetti - - J. 31.08.2015) (TJ-PR - RI: 000904769201381600180 PR 0009047-69.2013.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Sergio Bernardinetti, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/09/2015)

Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Falecimento do autor. Substituição processual. Herdeiros. Possibilidade. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. Não se confunde com omissão ou vício de julgamento a adoção de tese oposta àquela defendida pela parte. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. (TJ-PR - EMBDECCV: 632536401 PR 0632536-4/01, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 20/05/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – Cobrança de indenização por invalidez decorrente de lesões incapacitantes – Falecimento do autor no curso do processo – Substituição processual – Habilitação dos herdeiros – Admissibilidade - Exegese do artigo 43 do Código de Processo Civil – Direito material que se incorpora ao espólio. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21260978920158260000 SP 2126097-89.2015.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2015)

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ao tempo em que passo a enfrentar o mérito do recurso.

A solução do litígio passa pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu,

o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No caso, restou demonstrado pelo laudo médico encartado à fl. 14, que após consolidados os ferimentos, a vítima passou a ter limitação discreta nos movimentos do pé esquerdo, concluindo o perito que o acidente resultou debilidade do membro.

Registrado o dever de indenizar, necessário debruçar-se sobre o ponto de maior divergência da lide, que reside na definição das sequelas do acidente, que consoante se colhe dos autos, acarretou a debilidade discreta e permanente do pé esquerdo.

Neste cenário, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, tal como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [...]

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate e no que o próprio apelante alega, tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos são de ordem superficial, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

Com efeito, o percentual previsto para a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização. Considerando que o laudo médico aponta apenas a debilidade parcial, no patamar leve, há de se aplicar sobre os 50% (cinquenta por cento) o percentual indicado no II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento).

Neste cenário, se 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a R\$ 6,750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), 25% (vinte e cinco por cento) deste valor é igual a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor arbitrado no primeiro grau e que reflete, ao contrário do que defende o recorrente, a quantia efetiva a ser indenizada.

A leitura do texto, bem se vê, examina a prova posta nos autos de acordo com a legislação vigente. A argumentação destina-se somente a rever tal aspecto, o que se revela impossível na via estreita dos embargos de declaração. Note-se que a parte

não veicula contradição na tese firmada no acórdão, mas a suposta incompatibilidade entre a tese e a prova dos autos, que, como dito anteriormente, não se credencia a comprovar as alegações do recorrente.

A contradição enseja os embargos de declaração quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Se as provas estão sopesadas de maneira que contrariam o interesse da parte ou as teses jurídicas não lhes são benéficas, não são os embargos de declaração o meio hábil para alterar o resultado do julgamento.

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Ressalto, por fim, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.² Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

2 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.